



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11444.000314/2008-75
Recurso n° 923.430 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.518 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
Recorrente ORLANDO ZANCOPE & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de Apuração: 16/06/2003 a 11/08/2004

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. Comprovado o equívoco na classificação fiscal da mercadoria, é exigível o Imposto de Importação, juntamente com os acréscimos legais cabíveis. Idem para o PIS/COFINS- Importação.

CERTIFICADO DE ORIGEM. São desqualificados os certificados de origem obtidos com indicação de errônea classificação fiscal, cuja alteração (da classificação) implique concomitantemente em modificação do requisito de origem.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. INAPLICABILIDADE. Aplica-se a multa por falta e Licença de Importação nas importações, em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA DE OFÍCIO. 75%. APLICABILIDADE. O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art.44, I, da Lei 9.430 de 1996, na medida em que representa prestação de “declaração inexata”, máxime quando a descrição empregada na declaração de importação seria capaz de provocar erro por parte do agente do Fisco. Por outro lado, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 13, de 2002, que revogou expressamente o Ato Declaratório Normativo Cosit n° 10, de 1997, deixou de excluir a incidência de multa de ofício em razão de erro de classificação, ainda que, a mercadoria estivesse correta e suficientemente descrita.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Luiz Eduardo Garrossino Barbieri - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Gilberto de Castro Moreira Junior, Leonardo Mussi da Silva e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 14 de outubro de 2011, em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ-SP2), que julgou improcedente a impugnação (fls. 296/337) apresentada em 8 de julho de 2008, por **ORLANDO ZANCOPE & CIA LTDA.** (Recorrente).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *in verbis*:

“Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Importação, multa do controle administrativo, multa regulamentar, multa proporcional ao valor aduaneiro, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, resultando, na data da lavratura, em um crédito tributário no valor total de R\$ 879.169,17 (oitocentos e setenta e nove mil cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos).

Em ato de Revisão Aduaneira ficou constatada suposta irregularidade na classificação fiscal de mercadorias procedida pela empresa autuada, que classificam por meio de 33 (trinta e três) Declarações de Importação os produtos descritos da seguinte forma: ‘MISTURA PRONTA PARA MASSAS’ no código NCM 1901.20.00, e ‘MISTURA PRONTA PARA MACARRÃO’, no código NCM 1901.90.90.

A atuação é decorrente do 'Projeto Farinha', um conjunto de ações implementadas pela então Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) através da COANA – Coordenação de Administração Aduaneira – que teve por objetivo verificar irregularidades nas importações de farinha de trigo de origem Argentina.

Isso porque, estaria havendo 'migração' do volume de importações de farinha de trigo originárias daquele parceiro do Mercosul para as pré-misturas, posto que a farinha de trigo estava sujeita ao imposto de exportação na Argentina à alíquota de 20%, mesma aplicável ao trigo em grão, enquanto que a chamada 'pré-mistura' recolhia apenas 5%.

Analisando-se o perfil das importações originárias daquele País, detectou-se um crescimento nas importações de produtos classificados no subitem 1901.20.00 da NCM (pré-misturas destinadas à fabricação de pães ou de outros produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos), e uma redução inversamente proporcional nas importações de farinha de trigo, classificadas no subitem 11.01.0010, a partir do ano de 2001, quando houve alteração das alíquotas argentinas do imposto de exportação destes produtos.

Com o intuito de combater essa prática, houve a edição do Ato Declaratório Executivo Coana nº 2, de 24 de maio de 2006, e da Norma de Execução – NE Coana nº 3, de 3 de agosto de 2006 (posteriormente alterada pelas Normas de Execução Coana nº 5, de 13 de setembro de 2006 e nº 8, de 26 de setembro de 2006, e reeditada sob o nº 14, de 31 de outubro de 2006) que vislumbra a possibilidade de comprovação das irregularidades a partir da seleção de declarações e da conferência física de mercadorias associada à retirada de amostras para a solicitação de Laudo Técnico, o que possibilitaria a correta identificação das mercadorias submetidas a despacho.

De acordo com a fiscalização, com a efetivação com a efetivação das ações definidas no âmbito do Projeto Farinha, evidenciou-se a irregularidade apontada observando-se, conforme gráfico as folhas 62, uma clara reversão do volume de importações (entre farinha de trigo e pré-mistura) originárias da Argentina.

Todas as Declarações sob análise foram amparadas por Certificado de Origem, com base no Acordo de Complementação Econômica nº 18 do Mercosul (ACE – 18), tendo o importador se beneficiado da redução percentual nele previsto (100%).

Fator determinante para a desqualificação do Certificado de Origem pela fiscalização são os códigos NCM constantes dos CO's (1901.20.00 e 1901.90.90), quando o correto seria 1101.00.10).

Ciente do Auto de Infração, em 08/07/2008, a interessada apresentou a impugnação de fls. 296/336, onde em síntese do necessário alegou:

- na exposição aposta no ato administrativo, deve haver, pela Administração, justificativa de sua ação, indicando os fatos que ensejaram o ato e os preceitos jurídicos que autorizam sua prática;

- ainda, nos atos administrativos que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa;

- no presente feito os preceitos da motivação encontram-se presentes, contudo, s.m.j., equivocados. A motivação do presente Processo Administrativo Fiscal de Revisão Adunera, encontra-se detalhada no item IV – HISTÓRICO DAS IMPORTAÇÕES DE FARINHAS DE TRIGO DA ARGENTINA.

- no caso objeto do presente feito, importação por empresas brasileiras de derivados de trigo produzidos na Argentina, tornou-se fato notório e público que a motivação do procedimento da Autoridade Administrativa, especialmente a edição da Norma de Execução COANA nº3, de agosto de 2006, deu-se por notícia levada àquela mesma Autoridade de que exportadores argentinos estariam classificando a farinha de trigo como pré-mistura para afastarem o recolhimento de tributos argentinos incidentes sobre o trigo;

-conforme notícia divulgada pela Agência Estado, à época, o próprio Governo Argentino, estaria pleiteando, ao Governo Brasileiro, a revogação da Norma de Execução Coana n ° 3/2006;

- não é crível que o próprio governo argentino estivesse pleiteando a revogação da Norma de Execução SRF-COANA nº 3/2006, se os exportadores daquele país estivessem utilizando subterfúgios nos recolhimentos dos tributos incidentes em suas operações. Menos crível ainda que o próprio governo argentino estivesse conivente com prática deliberada de classificação fraudulenta de produtos exportados por aquele país, mediante a interveniência de órgão oficialmente credenciado para a emissão dos Certificados de Origem, no caso a CÁMARA ARGENTINA DE COMÉRCIO;

- se a Argentina, soberana e independente, não constatou irregularidade nas exportações, de Pré-Mistura efetuadas por suas empresas exportadoras, tampouco constatou fraude no recolhimento dos impostos devidos por estas mesmas empresas, surpreende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil esteja a fazê-lo. Seria a paranoica ânsia arrecadatória do “Leão” brasileiro, extrapolando o princípio da independência e da territorialidade dos Estados soberanos;

- conquanto não tenha, o “Projeto Farinha”, se referido ou identificado, a origem da informação de que exportadores argentinos estariam a declarar tratar-se o produto exportado de pré-mistura como subterfúgio a pagamento de impostos naquele país, é fácil a constatação desta origem, posto que acabou por tornar-se pública e afeita aos agentes do mercado de farinhas, no Brasil e no Exterior;

- a questão foi levantada por entidade da classe empresarial, denominada ABITRIGO-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DO TRIGO;

- ora, é crível que essa entidade de classe empresarial, com os recursos de que dispõe, com o poder econômico, e político também, que possui, e sabedora de possível ocorrência de fraude nas exportações de pré-mistura, da Argentina para o Brasil, desde o ano de 2002, SOMENTE EM 2006, tenha trazido a questão à tona;

- imprescritível, para uma perfeita compreensão dos fatos e do contexto, e um justo deslinde da lide que se apresenta neste feito, apresenta-se, mesmo que sucintamente, algumas informações geopolíticas e macroeconômicas que se constatarem no setor de moagem de trigo e na comercialização de seus derivados, no caso, Farinha de Trigo e Pré-Mistura, não abordadas ou referidas no RELATÓRIO FISCAL (vide fls. 304);

- para agravar mais ainda o quadro que se apresentou para o biênio de 2006/2007, (Norma de Execução Coana n.º 3/2006), houve fatores internos e externos de grande impacto (quebra da safra, geadas e estiagens); os estoques mundiais de Trigo, bem como a produção, caíram, enquanto a demanda aumentou; em função da conjuntura mundial para o Trigo, com sucessivos aumentos de sua cotação na Bolsa de Chicago para contratos futuros;

- é conclusivo que se vislumbrava um cenário de dificuldades para o setor industrial/moageiro no Brasil; contudo, não é legítimo que este setor queria transferir suas próprias dificuldades para terceiro; vizinho e parceiro tradicional na mesma atividade;

- a postura do setor moageiro e, via de consequência, do Governo Brasileiro, via Ministério da Fazenda, caracterizou-se, indubitavelmente, pela figura da imposição arbitrária de BARREIRA NÃO ALFANDEGÁRIA, e não a do controle aduaneiro legal e legítimo;*
- deste modo, pelo que aqui se apresenta, não há que se concordar com a motivação que pretende amparar o presente feio, maculando sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa;*
- mesmo que questionável a motivação, o ato consumou-se, contudo, de forma insustentável e im procedente, como se demonstrará;*
- a Revisão Aduaneira é efetivamente um direito, prerrogativa, do Fisco. Contudo, restrita aos ditames e regras determinadas do Processo Administrativo Fiscal não podendo per si ser final e decisiva; Cita Acórdãos em Esfera Administrativa da DRJ-São Paulo;*
- embora equivocada a conclusão de Revisão Aduaneira, em qualquer caso, “Farinha” ou “Mistura”, dano algum houve ou haveria ao Erário posto que, um ou outro são efetivamente, oriundos de Estado membro do Mercosul;*
- a desclassificação levada a efeito no presente feito de Revisão Aduaneira, embasou-se tão somente em singelas respostas às indagações da Autoridade Fazendária, no curso do Procedimento Administrativo Fiscal;*
- as respostas não são técnicas, são de entendimento explicitamente empírico;*
- a propósito as informações requisitadas pela autoridade fiscal, necessitam de que a mercadoria seja submetida a análise laboratorial com amostras dos produtos e não a simples descrição se tem esse ou aquele componente;*
- não cabe ao importador produzir provas contra si mesmo e ser vítima de tendenciosa conclusão para imputar tributos e penalidades relativas a infrações tributárias, que diga-se não restaram comprovadas;*
- o princípio que norteia a autoridade administrativa primordialmente no julgamento de impugnação é o da verdade material;*
- improcede a desclassificação dos Certificados de Origem, posto que os produtos importados tratavam-se de farinha acrescido de outros ingredientes, caracterizando-se por Pré-Mistura nos termos da IN 8 do MAPA;*

- o ato aqui combatido fere o disposto no VIII PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO Nº 18, promulgado pelo Decreto nº 1.568 de junho de 1995;

- a aplicação da Taxa SELIC, a título de juros moratórios pela Fazenda Pública Federal, afigura-se totalmente ilegal;

- improcedentes são as multas aplicadas;

- requer a improcedência total do Auto de Infração.

É o Relatório.”

Em sua decisão, a DRJ-SP2 houve por bem manter totalmente o lançamento através do acórdão nº 17-53.282, de 18 de agosto de 2011, conforme ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 16/06/2003 a 11/08/2004

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. Havendo a reclassificação fiscal com alteração para maior da alíquota do II, é exigível a diferença do imposto, juntamente com os acréscimos legais cabíveis. Idem para o PIS/COFINS-Importação.

CERTIFICADO DE ORIGEM

São desqualificados os certificados de origem obtidos com a indicação de errônea classificação fiscal, cuja alteração (da classificação) implique concomitantemente em modificação do requisito de origem.

MULTA. INFRAÇÃO AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. Aplica-se a multa por falta e Licença de Importação nas importações, em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

MULTA. CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. A classificação incorreta de mercadoria é penalizada com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no artigo 84, inciso I, da MP 2.158-35/2001.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou o presente recurso voluntário com o objetivo de reformá-la, alegando, em breve síntese, o quanto segue:

- a) Inobservância do princípio da verdade material pelo acórdão recorrido;
- b) Defende a manutenção da classificação fiscal por ela adotada;
- c) Falta de comprovação pela autoridade tributária de que se trata de produto diverso;
- d) Questiona a desqualificação pela autoridade tributária do certificado de origem expedido para a pré-mistura básica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, assim, dele conheço.

DA MOTIVAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS QUE PAUTARAM O PROCEDIMENTO FISCAL.

Entende a Recorrente que a autuação carece de motivação.

Alega que o procedimento da autoridade tributária deu-se por notícia de que exportadores argentinos estariam classificando a farinha de trigo como pré-mistura básica, evitando, assim, a incidência do imposto de exportação daquele país na sua alíquota mais gravosa.

Consta dos autos notícia de que a farinha de trigo argentina era tributada à alíquota de 20%, enquanto que a mistura básica de mesma procedência era tributada à alíquota de 5%, nos anos de 2001 a 2005 (fls.60 e 61).

Alega também, que o ato consumou-se, de forma insustentável, baseado em singelas e simplórias respostas dadas pela própria Recorrente à autoridade tributária.

Compulsando-se os autos, verifica-se que, em resposta ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 77 a 83), a Recorrente informou que: “(...) o produto importado, isto é,

FARINHA DE TRIGO, foi utilizado em sua totalidade, no processo industrial na fabricação de macarrão, cujo o nome comercial é massas paulista”.

Em resposta ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 0001 (fls. 94 a 109), em que a fiscalização questionou sobre a diferença entre diversas “misturas”, a Recorrente prestou o seguinte esclarecimento: *“Não há qualquer diferença. Corresponde à compra de Farinha de Trigo para a fabricação de macarrão, atividade industrial única da sociedade; massas (macarrão) alimentícias”* e implementou *“Todos os produtos importados apresentam 99,97715g; ou seja, 99,97715 gramas por 100 gramas de trigo. Portanto a porcentagem de farinha de trigo presente nos produtos é de 99,98% (noventa e nove por cento e noventa e oito décimos percentuais). Como já afirmamos anteriormente é FARINHA DE TRIGO para o nosso uso industrial na fabricação de macarrão, nossa atividade.”*

Como se vê, em respostas às intimações da fiscalização a própria Recorrente admite que importou farinha de trigo (NCM 1101.00.10) e não mistura pronta para macarrão (NCM 1901.20.00) e mistura pronta para massas (NCM 1901.90.90), embora tenha declarado que importou tais massas em suas declarações de importação (vide, e.g., fls. 87 e 88, 92 e 93).

Não se vê nos autos prova técnica capaz de indicar qual o produto foi efetivamente importado. O auto de infração foi lavrado em procedimento de revisão aduaneira, portanto, após a liberação das mercadorias para consumo.

Todavia, além do fato de a Recorrente ter reconhecido que importou farinha de trigo e não mistura nas respostas às intimações, registrando esse último produto em suas declarações de importação, há um dado suscitado pela fiscalização que deixou de ser contestado no presente recurso, inversamente, fora igualmente confirmado Recorrente em suas respostas à intimação: verifica-se que as importações declaradas como mistura básica argentina pela Recorrente concentram-se nos anos de 2003 e 2004, passando, a partir de 2006, a declarar que importou farinha de trigo do mesmo país.

De se indagar, portanto, se houve mudança no insumo empregado para a produção de massas alimentícias no intervalo de 2003 a 2006, visto que a mistura básica tem concentração diferente da farinha de trigo (o Capítulo 19 da TIPI deixa entrever que as misturas pressupõe *preparo*, ou seja, classificam-se nessa posição as *preparações alimentícias de farinhas*, o que impõem a adição de mais de uma farinha, grão ou cereal para que se tenha a mistura, e não a concentração *exclusiva* de apenas uma farinha, a farinha de trigo, no caso)? E pelas respostas prestadas pela Recorrente (fls.103 a 109), vê-se que a resposta seria negativa, deixando, tal fato, de ser igualmente contestado no presente recurso.

Sendo esses os elementos probatórios dos autos, ou seja, respostas da própria Recorrente confirmando que não há diferença entre a farinha de trigo e a mistura básica para o preparo de massas por ela importadas, declaradas como mistura básica nos anos de 2003 e 2004, deixando a Recorrente de apresentar contraprova de que efetivamente importou mistura básica para o preparo de seus produtos, tal como declarado, não há como desconstituir o crédito tributário lançado.

No que concerne à motivação, entende a Recorrente que o presente auto de infração carece desse requisito essencial para produção dos atos administrativos, bem assim, que a ação fiscal pautou-se em meras presunções.

Quanto à motivação, observe-se que o auto de infração bem descreveu os fatos e fundamentos jurídicos. Também descreveu com precisão os motivos que levaram a autoridade tributária ao lançamento (classificação fiscal incorreta e consequente redução do valor aduaneiro declarado – método do valor de transação).

Já a presunção erigida pela autoridade tributária em desfavor da Recorrente teria lastro no *“incremento da arrecadação, em vista da simplificação ofertada ao trabalho da Fazenda Pública”*.

Quanto a esse argumento, esclareça-se que o auto de infração não foi lavrado com pauta em simples presunção. Foi a Recorrente que se prestou a esclarecer que os produtos importados por ela declarados não condiziam com aqueles efetivamente nacionalizados e empregados na produção de massas alimentícias.

Tivesse ela comprovado por motivo idôneo em suas razões recursais que o produto importado declarado foi aquele efetivamente nacionalizado, restaria vulnerado o motivo que ensejou a lavratura do auto de infração.

Contudo, face à inércia probatória da Recorrente e diante das informações de fls. 103 a 109 por ela prestadas, indicando que o produto nacionalizado foi diferente daquele declarado na sua declaração de importação (DI), não há como desconstituir o auto de infração lavrado pela autoridade tributária.

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Como já mencionado, a Recorrente importou produtos oriundos da Argentina classificando a mercadoria na NCM 1901.20.00 “*Misturas e Pastas para a preparação de Produtos de Padaria, Pastelaria e da Indústria de Bolachas e Biscoito da Posição 1905*” e NCM 1901.90.90 “*Extratos de Malte; Preparações Alimentícias de Farinhas, Grumos, Sêmolas, Amidos, Féculas ou de Extratos de Malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40% em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo menos de 5%, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições*”.

De seu turno, a fiscalização, entretanto, entendeu que o produto importado classifica-se na NCM 1101.00.10 “*Farinha de Trigo*”.

Compulsando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, vê-se que os referidos produtos são assim descritos:

NCM 11.01: “*Esta posição compreende as farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (méteil ou meslin) (isto é, os produtos pulverulentos resultantes da moagem dos cereais da posição 10.01) que, além do teor de amido e de cinzas previstos na alínea A) da Nota 2 deste Capítulo (ver as Considerações Gerais), satisfaçam o critério de passagem numa peneira padrão, nas condições definidas na alínea B) da mesma Nota.*

As farinhas desta posição podem ser melhoradas pela adição de ínfimas quantidades de fosfatos minerais, antioxidantes, emulsificantes, vitaminas ou de pós para levedar preparados (farinhas fermentantes). A farinha de trigo pode, além disso, ser enriquecida pela adição de uma quantidade de glúten que, em geral, não ultrapasse 10%.

As farinhas que tenham sido submetidas a tratamentos complementares ou adicionadas de outros produtos a fim de serem utilizadas com preparações alimentícias classificam-se geralmente na posição 1901”

NCM 1901: “*I – Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 40%, em peso, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.*

Esta posição compreende um conjunto de preparações alimentícias, à base de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, cuja

característica essencial provenha destes constituintes, quer eles predominem ou não em peso ou em volume.

A estes diversos componentes principais podem adicionar-se outras substâncias, tais como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, frutas ou outras substâncias destinadas a aumentar-lhes as propriedades dietéticas, ou cacau desde que neste último caso, o teor em peso de cacau seja inferior a 40% calculando sobre uma base totalmente desengordurada (ver as Considerações Gerais do presente Capítulo).

As preparações da presente posição podem ser líquidas, em pó, em grânulos, em pasta ou apresentar-se sob qualquer outra forma sólida, como fitas e discos.

Muitas vezes, estes produtos destinam-se quer à preparação rápida de bebidas, papas, alimentos para crianças, alimentos dietéticos, etc., por simples dissolução ou ligeira ebulição em água ou leite, quer à fabricação de bolos, cremes, pudins ou de preparações culinárias semelhantes.

Podem também constituir preparações intermediárias destinadas à indústria alimentar”

Partindo da análise das notas explicativas temos que a mistura classificada na posição 1901 cuida de preparações à base de farinha, sendo esse o componente principal, adicionadas outras substâncias como leite, açúcar, ovos, caseína, albumina, gorduras, óleos, aromatizantes, glúten, corantes, vitaminas, frutas ou outras substâncias destinadas a aumentar-lhes as propriedades dietéticas.

Quando analisamos as respostas da Recorrente sobre a mercadoria por ela importada, nota-se que o produto declarado na DI como mistura básica tem composição que permite concluir tratar-se de farinha de trigo, pois conforme explica a Recorrente às fls. 94/109, o mesmo “*corresponde à compra de Farinha de Trigo para a fabricação de Macarrão, atividade industrial única da sociedade; sociedade; massas (Macarrão) alimentícias*” e complementa “*Todos os produtos importados apresentam 99,97715G; ou seja 99,97715 gramas por 100/gramas/quilos de Farinha de Trigo. Portanto a porcentagem de farinha de trigo presente nos produtos é de 99,98% (noventa e nove por cento e noventa e oito décimos percentuais). Como já afirmamos anteriormente é Farinha de Trigo para o nosso uso industrial na fabricação de Macarrão, nossa atividade*”.

Ora, tendo a Recorrente afirmado que o produto por ela importado é farinha de trigo e não mistura, explicando de forma **detalhada** a porcentagem do componente principal da mercadoria importada, ou seja, 99,98% de farinha de trigo, não há como afastar a premissa **que orientou a lavratura do auto de infração**.

Comprovado o erro na classificação fiscal das mercadorias, é legítima a cobrança do imposto importação, PIS, COFINS seguidos de acréscimos legais, bem como da multa por classificação incorreta, prevista pelo artigo 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dado que houve erro na informação da correta classificação fiscal.

DA DESQUALIFICAÇÃO DO CERTIFICADO DE ORIGEM

Também houve por bem o juízo *a quo* em desqualificar o certificado de origem, sob o entendimento de que a mercadoria estava desamparada em consequência do enquadramento errôneo da NCM.

O artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 149, de 27 de março de 2002, disciplina a questão:

“Art. 10 O Certificado de Origem apresentado será desqualificado pela autoridade aduaneira, para fins de reconhecimento do tratamento preferencial, quando ficar comprovado que não acoberta a mercadoria submetida a despacho, por ser originária de terceiro país ou não corresponder à mercadoria identificada na verificação física, conforme os elementos materiais juntados, bem assim quando:

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de desqualificação do Certificado de Origem, a importação ficará sujeita à aplicação do tratamento tributário estabelecido para mercadoria originária de terceiro país, mediante a constituição do correspondente crédito tributário em Auto de Infração.” (g.n.)

Conforme amplamente demonstrado nos itens precedentes, a referida mercadoria foi enquadrada em posição NCM diversa daquela que deveria ser aplicada, nesses casos, com supedâneo na norma supracitada, fica autorizada a autoridade tributária a desconsiderá-lo.

Por bem elucidar o tema, trago trecho do voto do Conselheiro REGIS XAVIER HOLANDA, nos autos do processo nº 11051.000379/2005-91, cujas razões de decidir foram as seguintes:

“A respeito da desqualificação dos certificados de origem pela autoridade administrativa, vemos que as decisões das mercadorias presentes nesses certificados, efetivamente, a exemplo do já visto no tópico anterior, correspondem a produtos de composição diversa da posteriormente constatada em laudos técnicos.

Dessa forma, os certificados de origem não permitem a perfeita vinculação das mercadorias que dizem amparar com as que foram efetivamente importadas e reclassificadas pela autoridade aduaneira.

O Decreto nº 1.568/95, de 21 de julho de 195, que dispõe sobre a execução do Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de 30 de dezembro de 1994, estabelece em seu Anexo I que:

Artigo 14

O certificado de origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;

*- **identificar-se as mercadorias a que se refere; e***

*-indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado Parte de que se tratar , nos termos e disposições do presente Regulamento. **Negrito aposto.***

(...)

Assim, como bem anotado pela decisão recorrida, os certificados de origem apresentados pela petionaria foram corretamente desqualificados, devendo o Imposto de Importação (II) e o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) serem cobrados considerando-se as mercadorias como provenientes de áreas extrazona, isto é, SEM O BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO RELATIVO ÀS MERCADORIAS ORIGINÁRIAS DO MERCOSUL.”

(CARF. Terceira Seção. Segunda Turma Especial. Acórdão nº 3802-00.216. Sessão de 30 de junho de 2010)

Como visto, o certificado de origem se presta a identificar a mercadoria importada a que se refere.

Uma vez constatado em procedimento de revisão aduaneira que a mercadoria nacionalizada não condiz com aquela declarada nas DIs – com supedâneo em informações prestadas pela própria Recorrente ao Fisco –, a consequência seria a desqualificação dos referidos certificados com lastro no poder conferido pelo artigo 10 da IN SRF nº 149/02.

DA APLICAÇÃO DA MULTA POR AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO

Com relação à multa por ausência de licença de importação, entendo que se configurou a infração abstratamente prevista no art. 169 de Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que teve sua redação alterada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, sendo, à época dos fatos, regulamentado pelo artigo 633 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 – Regulamento Aduaneiro.

Veja-se a redação do citado artigo 633 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 633 Aplica-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto- lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º)

(...)

II – de trinta por cento sobre o valor aduaneiro

a) Pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1996, art. 169, inciso I, alínea “b” e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º); e

(...)” (g.n.)

Aplica-se a multa por falta e Licença de Importação, portanto, nas importações, em que as mercadorias não estejam corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Nesse sentido, dispõe o Ato Declaratório Normativo nº 12 da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT, de 21 de janeiro de 1997:

*“O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações**, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro – (atual letra “a”, inciso II, art. 633 do decreto 4.543/02) – **a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante**”.*
(g.n.)

Da Multa de Ofício de 75%

O erro na indicação da classificação fiscal se subsume à conduta descrita no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, na medida em que representa prestação de “declaração inexata”.

Desse modo, restando caracterizado que, de fato, a classificação declarada não é cabível, somente seria possível afastar a penalidade se verificada circunstância excludente expressamente enumerada no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 10/09/2002, em cujo art. 1º se lê;

Processo nº 11444.000314/2008-75
Acórdão n.º **3202-000.518**

S3-C2T2
Fl. 18

Ou seja, não resta dúvida, que referida multa é devida no presente caso, haja vista, já estar demonstrado anteriormente o erro ocorrido na classificação fiscal da mercadoria.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo o crédito tributário exigível no Auto de Infração, afastando a multa de infração ao controle das importações com base nos fundamentos acima expostos.

Gilberto de Castro Moreira Junior